



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000341253

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2341148-78.2023.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes ANTONIO GOMES DE OLIVEIRA JUNIOR e CLAUDIA FINHOLDT DE OLIVEIRA, é agravado EMTECMO EMPRESA TEC DE MÃO DE OBRA CONSTRUÇÕES E ENGENHARIA E REPRESENTAÇÃO LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente sem voto), MARCO PELEGRINI E ALEXANDRE DAVID MALFATTI.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

CASTRO FIGLIOLIA

relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 40098

AGRAVO DE INST. Nº. 2341148-78.2023.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO – 28ª VARA CÍVEL

JUÍZA: FLÁVIA PAYARES MIRANDA

**AGTE: ANTONIO GOMES DE OLIVEIRA JUNIOR; CLÁUDIA FINHOLDT
DE OLIVEIRA**

**AGDO.: EMTECMO EMPRESA TEC DE MÃO DE OBRA CONSTRUÇÕES
E ENGENHARIA E REPRESENTAÇÃO LTDA.**

**INTERESSADOS: LANCHETERIA CHEIO DE RECHEIO; ROGÉRIO
LEONETTI; SIMONE DIAS DE SOUZA**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE COBRANÇA
EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA –
ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NÃO
ACOLHIDA – CORREÇÃO DA DECISÃO –** prazo
prescricional de cinco anos previsto no art. 206, § 5º do Código
Civil – feito que não restou paralisado por prazo superior ao
prescricional – agravada que não foi desidiosa – efetivação de
penhora de veículo e imóvel, bem como de valores em conta
bancária e no rosto dos autos – prescrição intercorrente não
verificada – decisão mantida – agravo desprovido.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento tirado da ação de cobrança em fase de cumprimento de sentença promovida pela agravada contra a agravante. A insurgência refere-se à decisão (fls.2151/2153, confirmada a fls.2162/2165) pela qual foi rejeitado o pedido dos agravantes para extinção do feito em razão da afirmada prescrição intercorrente.

Sustentaram os agravantes, em linhas gerais, que diante da dissidia da parte agravada em movimentar os autos, pediram o reconhecimento da prescrição intercorrente. Tratando-se de pretensão executiva relativa à dívida decorrente de

contrato de prestação de serviços, o prazo prescricional é de cinco anos, de acordo com o Código Civil. Pelo que expuseram, pugnaram pela reforma da decisão recorrida para o fim de reconhecimento da ocorrência da prescrição intercorrente.

Instrumento em ordem. Recurso processado regularmente, sem pedido liminar e dispensadas as informações do Juízo de 1º grau.

É a síntese necessária.

Diante das declarações de imposto de renda apresentadas (fls. 19/41), defiro os benefícios da justiça gratuita aos agravantes para o processamento do recurso.

No mais, o agravo não comporta provimento.

O prazo prescricional para o exercício de tal pretensão é o previsto no art. 206, § 5º, inciso I do Código Civil. Pelo dispositivo, prescreve em cinco anos a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados deste Tribunal:

“APELAÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS. AÇÃO MONITÓRIA. PRESCRIÇÃO. Inocorrência – hipótese dos autos na qual a demanda foi ajuizada em FEV.2016 objetivando a satisfação de crédito decorrente de mensalidades escolares vencidas entre MAR.2011 e JUN.2011 – aplicação do prazo prescricional quinquenal previsto no art. 206, § 5º, inc. I, do CC/2002. Manutenção da r. sentença. RECURSO DO RÉU NÃO PROVIDO” (Apelação 1012210-04.2016.8.26.0100, 28ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Berenice Marcondes César, j. 24.10.2017);

“MONITÓRIA – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS – MENSALIDADES ESCOLARES - Contrato celebrado em 28/1/2010 – Prazo prescricional de 5 (cinco) anos – Art. 206, § 5º, inciso I, do novo Código Civil – Ação proposta em 3/3/2016 – Mensalidades escolares referentes ao período de maio a dezembro/2010 – Prescrição da cobrança das referidas mensalidades reconhecida – Ação monitória julgada improcedente, em razão do decurso do prazo prescricional para cobrança das mensalidades escolares mencionadas na petição inicial, quer por meio de ação de conhecimento, quer pela execução fundada em

título extrajudicial - Em decorrência da sucumbência, arca a autora com as custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais) – Recurso provido” (Apelação 1000832-74.2016.8.26.0157, 24ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Plínio Novaes de Andrade Júnior, j. 03.08.2017);

“Ação monitoria – Contrato de prestação de serviços educacionais – Mensalidades em atraso - Prescrição – O prazo prescricional da pretensão de cobrança de mensalidades escolares é de cinco anos, a contar do vencimento de cada parcela inadimplida (art. 206, § 5º, I, do Código Civil/02) – Cobrança de mensalidade com vencimento em 30/11/2006 a 30/06/2008, sendo a ação ajuizada em 21/05/2014, portando, consumada a prescrição – Ademais, não há que se falar em interrupção da prescrição em razão da citação do apelado em ação monitoria anterior com base no mesmo contrato, por tratar-se de demanda ajuizada por parte diversa – Inteligência do art. 204 do Código Civil – Sentença mantida – Recurso negado” (Apelação 1014979-11.2014.8.26.0114, 13ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Francisco Giaquinto, j. 14.09.2016).

Verifica-se, pois, que o entendimento fixado é no sentido de que o termo inicial do prazo da prescrição intercorrente, na vigência do CPC/1973, conta-se do fim do prazo judicial de suspensão do processo ou, inexistindo prazo fixado, do transcurso de um ano, por aplicação analógica do art. 40, § 2º, da Lei 6.830/80.

Consigne-se que se trata de precedente jurisprudencial vinculante, nos termos do art. 927, inciso III do CPC/2015.¹

Pois bem, no caso dos autos, em 20/05/2010, foi determinado o arquivamento da execução, com fulcro no art. 791, inciso III do CPC/1973 (fls. 632 dos autos de origem). Aplicando-se o entendimento acima anotado, o prazo da prescrição intercorrente iniciou-se somente após um ano, ou seja, em 20/05/2011. O termo final se daria, portanto, em 19/05/2017. Ocorre que a execução foi retomada e em 06/06/2013. Foi requerida a desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada, seguida de pedido de penhora de valores existentes em contas bancárias (em 23/09/2013 - fls. 658 dos autos de origem) e penhora de imóvel (em

¹ Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão: (...) III – os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos.

05/05/2014 - fls. 696 dos autos de origem). Também houve penhora de veículo e no rosto dos autos – em dois processos distintos.

Desse modo, está claro que eventual inércia da agravada não perdurou por tempo superior ao do prazo prescricional, pelo que não se verificou a ocorrência da prescrição intercorrente.

Releva consignar que a interrupção do prazo da prescrição intercorrente somente é possível com a efetiva constrição patrimonial, o que ocorreu.

A suma.

Deve ser mantido o afastamento da ocorrência da prescrição intercorrente no caso dos autos, ante a ausência de paralisação do processo por período superior ao prazo prescricional aplicável. No caso em tela, não há que se falar em inércia da agravada e houve efetivamente penhora de valores, de veículo e imóvel. Também se deu a penhora no rosto dos autos, pertinente a dois processos. Desde então a agravada continua a perseguir bens em nome da interessada e de seus sócios, ora agravantes. O feito não restou paralisado em nenhum momento pelo prazo prescricional de cinco anos.

Por tais motivos, a decisão combatida merece ser prestigiada.

Nesses moldes, **nega-se provimento** ao agravo.

CASTRO FIGLIOLIA

Relator